

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESCOLA DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO SEBASTIÃO DA SILVA PINTO

DECRETO Nº 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: Um estudo a respeito da participação da Administração Pública indireta em procedimentos arbitrais envolvendo o município de Manaus

Manaus
2024

BRUNO SEBASTIÃO DA SILVA PINTO

DECRETO N° 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: Um estudo a respeito da participação da administração pública indireta em procedimentos arbitrais envolvendo o município de Manaus

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Taís Batista Fernandes

Manaus
2024

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

BRUNO SEBASTIÃO DA SILVA PINTO

DECRETO Nº 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: Um estudo a respeito da participação da Administração Pública indireta em procedimentos arbitrais envolvendo o município de Manaus

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Taís Batista Fernandes – Orientador (a)

Camila Pontes Torres – Membro da banca

Prof. Dr. Denison de Melo Aguiar – Membro da banca

Manaus, 7 de fevereiro de 2024

Agradecimento

Aos meus pais, Soraia e Evandro, por terem se empenhado nos meus estudos antes mesmo que eu pudesse entender a importância de tudo que fizeram por mim.

Aos meus orientadores para além da vida acadêmica, Graziela Guedes, Gustavo Antonaccio e Carla Pinheiro, por terem sido pacientes comigo e me ajudarem a moldar como aplicar meus esforços naquilo que vale a pena.

Aos meus amigos, Renata, Guilherme e Mateo, pela força na faculdade e fora dela. Tenho certeza que sem vocês esse ciclo de 5 anos não teria sido agradável como foi.

Ao Gabriel, por ter se apresentado como um dos meus pontos de partida e de chegada nessa fase e pelas vezes que me emprestou sua mesa para que eu pudesse estudar.

Shinzou wo Sasageyo!

“Essas palavras são armas de analfabeto
Flores aos mestres, estudo dos doc”
(RICO DALASAM em Expresso Sudamericah)

DECRETO Nº 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: Um estudo a respeito da participação da Administração Pública indireta em procedimentos arbitrais envolvendo o município de Manaus

Bruno Sebastião da Silva Pinto¹

Tais Batista Fernandes²

RESUMO

A possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública não é nenhuma novidade para os aplicadores do direito. Contudo, ao considerar que a Administração Pública possui como pilar de seu funcionamento o princípio da legalidade, torna-se de extrema importância que esta “novidade” passe a compor o direito positivado. Respeitando as competências estaduais para dispor a respeito do assunto, a normatização da participação da Administração Pública em métodos alternativos de solução de conflitos têm avançado paulatinamente no Estado Brasileiro. Em Manaus, referida possibilidade foi positivada através do Decreto nº 5.641, de 12 de Julho de 2023. A presente monografia possui como objetivo uma análise do referido diploma legal e uma melhor compreensão acerca das possibilidades normatizadas a partir dele.

Palavras-chave: Arbitragem. Mediação. Administração Pública.

DECREE No. 5,641, OF JULY 12, 2023: A study on the participation of the indirect public administration in arbitration procedures involving the municipality of Manaus.

ABSTRACT

The possibility of using arbitration by the Public Administration is not new to legal practitioners. However, considering that the Public Administration operates based on the principle of legality, it becomes extremely important that this "novelty" becomes part of the positivized law. Respecting state competencies to address the issue, the regulation of the public administration's participation in alternative dispute resolution methods has gradually advanced in the Brazilian state. In Manaus, this possibility was formalized through Decree No. 5,641, dated July 12, 2023. This monograph aims to analyze the mentioned legal framework and provide a better understanding of the normative possibilities outlined therein.

Keywords: Arbitration. Mediation. Public Administration.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² Professora e orientadora do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. O MARCO DA LEI 9.307 DE 1996 | 10 |
| 3. ARBITRABILIDADE DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 11 |
| 3.1. CAPACIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 13 |
| 4. DECRETO Nº 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: ASPECTOS GERAIS | 14 |
| 4.1. CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 15 |
| 4.2. CAPÍTULO VI: DA PUBLICIDADE | 17 |
| 4.3. CAPÍTULO VIII: DA SENTENÇA ARBITRAL | 18 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 18 |

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade da utilização da arbitragem pela Administração Pública não é nenhuma novidade. Mesmo antes da reforma legal que regulou expressamente essa hipótese³, o entendimento majoritário era de que o ente público poderia integrar um procedimento arbitral⁴⁵⁶.

A doutrina e legislação manauaras são escassas a respeito do tema abordado nesta monografia. Em razão disso, o presente estudo se justifica a partir da necessidade de enriquecer e valorizar as inovações jurídicas originadas e aplicadas no Município de Manaus.

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é os instrumentos jurídicos viabilizados através do Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023, bem como dissertar sobre os novos mecanismos por ele regulamentados, apontando quais mecanismos poderão ser de grande proveito à Administração Pública com base no princípio da eficiência e lembrar a importância da utilização dos mecanismos de resolução de disputas para lides envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

O método dedutivo foi adotado na pesquisa e na redação final baseado em fatos e dados extraídos de livros, artigos, sites e textos que mostrem, comprovem e forneçam informações válidas no alcance dos objetivos, já citados, do projeto.

A superveniência de um regramento específico acerca do tema veio tão somente confirmar a arbitrabilidade já autorizada pela antiga lei, que, independentemente da natureza jurídica da parte, sempre instituiu apenas dois critérios para dirimir conflitos através desta via: contratantes capazes e direitos patrimoniais disponíveis⁷⁸.

A efetividade da Administração Pública é de vital importância para o desenvolvimento das atividades governamentais e para o bem-estar da população⁹. No entanto, a realização de

³BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de Maio de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em 05.02.2024.

⁴CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal Multiportas. Ed. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo, Atlas, 2009.

⁶GRAU, Eros Roberto. Contratos. Ed. 18. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁷LEMES, Selma Maria Ferreira. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. In Revista do Advogado. N. 87. São Paulo, 2006.

⁸MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Jurisprudência Comentada. Controle de Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo Discricionário. In Revista Ibero-Americana de Direito Público. Vol. 14. Rio de Janeiro, 2004.

⁹MACHADO, N. Sistema de informação de custo: diretrizes para integração ao orçamento público e à contabilidade governamental. 2002. 221f. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

processos judiciais estatais muitas vezes é ineficiente, em razão de vários fatores, e pode afetar negativamente esse objetivo¹⁰. Nesse contexto, a via arbitral ou a mediação podem ser aliadas ao funcionalismo público a fim de aumentar a efetividade dos planos previstos em uma administração executiva^{11 12}.

Os litígios submetidos ao juízo estatal, quando não há vara especializada, tramitam lado a lado com processos de naturezas completamente diversas. Um mesmo juiz, em um dia, pode lidar com vários processos diferentes. Isso significa que o processo não é - ou corre um grande risco de não ser - analisado por alguém que possua expertise no assunto que está sendo discutido. Esse problema é ainda mais acentuado quando se trata de contratos envolvendo Entidades da Administração Pública Indireta, independentemente do município. Esses processos possuem um valor da causa muito relevante, seja pela sua forma de arrecadação (tributos) ou pelo fim a que se destina (obras ou projetos que beneficiarão a população). Submeter esse tipo de processo, cuja demora e falta de especialidade no julgamento podem afetar o proferimento de uma sentença justa e, portanto, podem causar maior demora na busca de um provimento jurisdicional efetivo ao serem utilizados inúmeros recursos, é ir contra o princípio da eficiência próprio da Administração Pública.

Por outro lado, embora os procedimentos arbitrais e de mediação tenham um custo mais alto, o retorno financeiro também é maior. Em se tratando de procedimento arbitral, fica a critério de ambas as partes a escolha de árbitros que possuam experiência no direito material objeto da lide. Além disso, esse mesmo árbitro (ou árbitros, sendo facultada a escolha de um ou mais árbitros em quantidade ímpar) poderá se dedicar mais a um único processo, dado que não possui uma fila de processos a serem julgados o mais brevemente possível. Dessa forma, é possível que a sentença proferida seja mais justa e proferida dentro de um espaço razoável.

Já em se tratando de mediação, os benefícios não são diferentes. Aqui, as partes teriam à sua disposição um mediador que ajudará a identificar os verdadeiros impasses e necessidades de ambas as partes. A partir disso, pode-se chegar a um acordo em que ambas saiam satisfeitas com concessões e ganhos satisfatórios. Além disso, a mediação pode ajudar a

¹⁰DE OLIVEIRA BOTELHO, Marcelo. O Estado ineficiente em Juízo: a (im)possibilidade de composição de litígios sem o esgotamento inconsciente das vias judiciais como um obstáculo à eficiência administrativa. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015, p. 8.

¹¹GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A arbitragem nos contratos da administração pública. In: Administração pública. Desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum. 2017.

¹²OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 255-257.

preservar relacionamentos importantes entre as partes, o que pode ser especialmente relevante em casos envolvendo Entidades da Administração Pública Indireta.

Em resumo, é inegável que a utilização desses mecanismos de solução de conflitos pode trazer maior efetividade à Administração Pública. Visando isso, a Câmara Municipal de Manaus aprovou o Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023¹³, que regulamenta a arbitragem e a mediação nos conflitos envolvendo o município de Manaus e as Entidades da Administração Pública Municipal Indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis. É importante que outras cidades e municípios considerem a adoção de medidas semelhantes, visando a melhoria da efetividade da Administração Pública e a satisfação dos cidadãos.

2. O MARCO DA LEI 9.307 DE 1996

Os métodos alternativos de solução de disputas têm desempenhado um papel significativo na trajetória jurídica do Brasil desde os tempos em que o país era uma colônia portuguesa. A presença da arbitragem remonta à Constituição do Império de 1824, no art. 160¹⁴, que permitia a nomeação de "juizes arbitros", com sentenças irrecorríveis mediante a convenção das partes.

Em 1850, a Lei nº 556 (Código Comercial do Império) conferiu à arbitragem um caráter obrigatório nos contratos de locação mercantil¹⁵. Apesar da omissão da Constituição Federal de 1895 sobre a arbitragem, a Carta Magna de 1934 voltou a mencionar o tema, indicando que seria matéria a ser legislada privativamente pela União¹⁶.

A década de 1980 marcou um avanço significativo, com a promulgação da Lei n.º 31 de 1986, que regulamentou a arbitragem voluntária, reconhecendo suas virtudes na administração da justiça. Cumpre ressaltar que os métodos alternativos de solução de disputas

¹³BRASIL. Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2023/565/5641/decreto-n-5641-2023-regulamenta-a-arbitragem-e-mediacao-nos-conflitos-envolvendo-o-municipio-de-manaus-e-as-entidades-da-administracao-publica-municipal-indireta-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 05.02.2024.

¹⁴Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

¹⁵Art. 245 - Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral.

¹⁶Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

passaram a ser enxergados como um verdadeiro princípio fundamental a partir da Constituição Federal da República Brasileira de 1988. Em seu preâmbulo, a resolução pacífica de disputas é citada como componente do Estado democrático¹⁷.

A partir da década de 1990, a arbitragem no Brasil experimentou uma transformação significativa com a Lei n.º 9.307/96. Essa legislação modernizou e agilizou o instituto, eliminando a necessidade de homologação judicial e reduzindo a morosidade do processo. O caráter informal, rápido, sigiloso e de baixo custo da arbitragem tornou-se ainda mais proeminente.

Com a promulgação da Lei n.º 9.307/96, um novo paradigma emergiu na concepção da arbitragem no Brasil. Essa legislação revolucionária elevou a arbitragem a um status equiparado ao do Poder Judiciário, proporcionando às partes a oportunidade de resolver suas controvérsias de forma ágil e eficaz, sem a possibilidade de recurso, conforme observado doutrinariamente¹⁸.

O entendimento evoluído da arbitragem como uma extensão do Poder Judiciário trouxe consigo uma transformação significativa na mentalidade jurídica brasileira. Ao conferir à arbitragem uma posição de destaque e reconhecer sua eficácia, a Lei n.º 9.307/96 reforçou a importância desse método alternativo de solução de disputas.

A legislação inovadora não apenas formalizou a arbitragem como uma ferramenta poderosa, mas também incentivou uma mudança cultural, incentivando as partes a considerarem essa abordagem como uma opção efetiva e respeitável para a resolução de litígios. A partir desse marco regulatório, a arbitragem não foi apenas legitimada, mas também passou a ser encarada como um complemento valioso ao sistema judicial tradicional.

¹⁷"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." Significativo o propósito do constituinte, no preâmbulo, haver registrado que "(...) para instituir um Estado democrático (...) fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)"

¹⁸ ROQUE, Sebastião José. Arbitragem implanta-se enfim no Brasil. Revista de Direito. Universidade Ibirapuera. Coordenadoria de Pesquisa e Extensão, v. 1, n. 1, 1998.

Nesse contexto, a arbitragem não é mais apenas uma alternativa; é uma extensão funcional do Poder Judiciário, permitindo que as partes alcancem soluções justas e finais para suas disputas. A Lei nº 9.307/96 desempenhou um papel fundamental na consolidação desse novo paradigma, impulsionando a aceitação e a confiança na arbitragem como uma ferramenta indispensável para a efetivação da justiça no cenário jurídico brasileiro.

3. ARBITRABILIDADE DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao se estudar acerca da “arbitrabilidade”, estamos diante do estudo da possibilidade de uma controvérsia ser submetida ou não perante um procedimento arbitral. Para tanto, é necessária a avaliação de dois aspectos: a matéria e a pessoa. Quanto àquela, analisa-se se a pessoa está no rol daquelas que podem fazer parte de uma arbitragem, tratando-se portanto da *arbitrabilidade subjetiva*¹⁹. De outro giro, a *arbitrabilidade objetiva* cuida da possibilidade da matéria discutida ser objeto desse mecanismo^{20 21}, que seja um direito patrimonial disponível²².

O envolvimento em um processo arbitral pressupõe a existência primária de uma convenção de arbitragem. Esta pode surgir por meio de uma cláusula compromissória inserida em contrato ou por um compromisso arbitral, firmado para submeter uma controvérsia preexistente à arbitragem. A essência desse requisito reside na manifestação explícita da vontade das partes, cuja autonomia é um preceito essencial, devendo estas concordar de forma inequívoca com a participação no processo arbitral. A ausência desse consenso inviabiliza, por conseguinte, a instauração do procedimento arbitral.

Um elemento fundamental é o acordo entre as partes envolvidas na disputa, sendo necessário que estas detenham a capacidade jurídica e estejam representadas adequadamente, assegurando assim que as decisões arbitrais sejam legalmente vinculativas. Ademais, a

¹⁹LEMES, Selma. Arbitragem na Administração Pública. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

²⁰DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

²¹Hanotiau, Bernard. L'arbitrabilité. Recueil des Cours, The Hague Academy of International Law, 2002. Chapters I & II (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

²²No entendimento do professor Pedro Batista Martins, os direitos patrimoniais disponíveis são “aqueles de conversão monetária e que se encontram na livre disposição do titular” (MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 03). Nesse mesmo sentido: 9 MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano. Que matérias são arbitráveis? Vídeo Institucional do CBar. Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/videos/videosinstitucionais-cbar>>. Acesso em 05.02.2024.

arbitragem é pertinente apenas a disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, excluindo, portanto, questões de ordem pública e indisponíveis.

A clareza na definição da matéria arbitrável é crucial, exigindo que a convenção de arbitragem especifique os tipos de disputas passíveis de submissão à arbitragem, evitando ambiguidades e proporcionando uma delimitação precisa do escopo do processo. A nomeação de árbitros imparciais e competentes também constitui requisito essencial, podendo ser estabelecida durante a convenção de arbitragem ou por intermédio de instituições especializadas na seleção de profissionais qualificados.

Participar de arbitragens pressupõe disposição das partes em aderir às regras e procedimentos definidos na convenção de arbitragem, compreendendo a apresentação de evidências, o respeito aos prazos e a cooperação com o árbitro, visando assegurar um processo equitativo. Adicionalmente, destaca-se que a arbitragem é um procedimento voluntário, sendo a participação das partes fundamentada em sua livre escolha, sem imposições.

A integridade do processo requer, ademais, a busca por árbitros imparciais e transparentes, promovendo a confiança nas decisões e assegurando que o procedimento seja conduzido de maneira justa e equitativa. Importante ressaltar, por fim, que a participação na arbitragem implica, por parte das partes, o compromisso de cumprir as decisões arbitrais, visto que estas são legalmente vinculativas e executáveis, conferindo eficácia ao processo e validade às suas conclusões.

3.1. CAPACIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais constitui um tema de relevância no contexto jurídico contemporâneo. Apesar da tradicional vinculação do Estado ao sistema judicial, a incorporação da arbitragem como via de solução de controvérsias representa um avanço significativo. No ordenamento jurídico brasileiro, essa possibilidade ganhou destaque com a promulgação da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, que trouxe uma abordagem mais flexível e consentânea com a agilidade demandada pela Administração.

A arbitragem, enquanto método extrajudicial, apresenta-se como alternativa eficaz para dirimir litígios que envolvem a Administração Pública. A morosidade inerente aos

processos judiciais tradicionais contrasta com a celeridade proporcionada pela arbitragem, podendo resultar em decisões mais rápidas e eficientes, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

A natureza disponível dos direitos patrimoniais muitas vezes em disputa no âmbito administrativo reforça a adequação da arbitragem para a resolução dessas questões. Além disso, a utilização da arbitragem pela Administração Pública pode contribuir para a desobstrução do sistema judiciário, permitindo que este concentre seus esforços em questões de maior complexidade e relevância. É imperativo considerar os desafios e limitações inerentes à participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais. Questões relacionadas à legalidade e interesse público devem ser minuciosamente ponderadas, assegurando-se que a autonomia decisória do Estado não seja comprometida²³²⁴.

A superveniência da reforma legal em 2015 explicitou a possibilidade de participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais, consolidando a posição favorável à utilização dessa via. A legislação atual estabelece critérios claros para a participação, proporcionando segurança jurídica e delineando os contornos dessa atuação da Administração em um cenário arbitral.

A decisão de recorrer à arbitragem requer, assim, uma análise criteriosa por parte da Administração Pública, considerando não apenas a eficiência do método, mas também os princípios que regem a atuação estatal. Ao fazê-lo, a Administração contribui para a construção de um ambiente jurídico mais dinâmico e alinhado às demandas contemporâneas, sem desconsiderar os imperativos éticos e legais inerentes à sua responsabilidade.

4. DECRETO Nº 5.641, DE 12 DE JULHO DE 2023: ASPECTOS GERAIS

Como reflexo da ampliação da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos e a difusão da participação da Administração Pública nesses procedimentos, a Câmara Municipal de Manaus promulgou, em 12 de julho de 2023, o Decreto n. 5.641, que regulamenta “a arbitragem e mediação nos conflitos envolvendo o município de Manaus e as Entidades da Administração Pública Municipal Indireta, e dá outras providências”.

²³SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos. In: RDA, n. 248, p. 120, maio/ago. 2008.

²⁴GRAU, Eros. Arbitragem e contrato administrativo. In: RTDP, São Paulo: Malheiros, n. 32, p. 20, 2000

Em seu preâmbulo, faz-se menção aos fatores que foram levados em consideração para que a norma fosse editada. Além dos diplomas legais já mencionados, tem-se a Lei n.

Ponto relevante a ser notado ainda no preâmbulo é a presença de posicionamento de órgãos consultivos, tais como a Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios da Procuradoria Geral do Município - CPRAL/PGM através de Nota Técnica e Ofício disponibilizado através do processo 2023.18911.18923.0.017051 no sistema eletrônico SIGED, bem como o Decreto 3.604, de 01 de junho de 2023, que instituiu a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal.

Através dessas considerações, é possível notar que já havia uma predisposição prévia do Poder Executivo em fazer com que a utilização da mediação e arbitragem pela Administração Pública Municipal fosse normatizada.

Ocorre que a edição do referido diploma legal não pode trazer impacto somente para administração pública, mas também para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se interessam em contratar com o Município e, conseqüentemente, a participarem de um possível procedimento arbitral. Em razão disso, abaixo será realizado um estudo detalhado a respeito dos aspectos principais que foram abordados no Decreto em questão.

4.1. CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O primeiro capítulo do diploma legal refere-se às suas disposições preliminares. Em seu art. 1 já faz-se menção ao exposto acima, de que a utilização da arbitragem e mediação se dará somente em relação aos direitos patrimoniais disponíveis. O parágrafo único do mesmo artigo elenca um rol exemplificativo²⁵ de situações em que a utilização dos métodos alternativos é possível:

Parágrafo único. Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários, incluindo, mas não se limitando a:

I - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos;

²⁵A interpretação de que o rol do art. 1, parágrafo único, do Decreto n. 5.641, de 12 de julho de 2023 é exemplificativo se dá em razão da menção a uma “não limitação”. Portanto, o legislador deixou em aberto as possibilidades de utilização dos métodos alternativos. Além do mais, é válido lembrar que o único fator a ser levado em consideração para que um situação seja submetida a um método alternativo é a disponibilidade de direitos patrimoniais.

- II - indenizações decorrentes de extinção ou de transferência de contratos; e
- III - inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;

A modalidade do procedimento arbitral, de acordo com a Lei de Arbitragem, pode ser institucional ou ad hoc. Entre essas opções, o artigo 2º da legislação faz uma clara menção à exclusividade da utilização da arbitragem por meio de um órgão arbitral institucional. Essa restrição imposta pelo legislador não surpreende, considerando que diversos outros dispositivos legais infraconstitucionais relacionados ao uso da arbitragem também seguem nessa direção²⁶, levando em consideração os desafios associados à morosidade da arbitragem ad hoc quando envolve a Administração Pública, conforme apontado por Ana Lucia Pereira.

Segundo a autora, destaca-se a necessidade da designação de um "secretário", incumbido, mediante acordo entre as partes, do encaminhamento das comunicações, arquivamento do procedimento e saneamento da arbitragem, com o intuito de assegurar seu desenvolvimento contínuo. Além disso, ressalta-se a condução direta pelas partes das negociações referentes aos honorários dos árbitros, sem a mediação de um órgão institucional arbitral e desprovida dos parâmetros estabelecidos nas respectivas tabelas de honorários.

Outro ponto relevante a ser considerado está na delimitação de como serão suportadas e quitadas as despesas associadas à arbitragem, abrangendo a locação de espaços e equipamentos para audiências, serviços de estenotipia, gravação de depoimentos, entre outros. Destaca-se igualmente a importância de inserir cláusulas compromissórias completas nos contratos administrativos, explicitando os procedimentos para a instauração da arbitragem e estipulando prazos e critérios para a nomeação de árbitros, entre outros aspectos normativos.

Por fim, a autora ressalta a ausência de um procedimento normatizado para a substituição de árbitros em casos de impedimento, incapacidade ou óbito, sublinhando a importância de abordar essa lacuna para garantir a eficácia e fluidez do processo arbitral ad hoc.

Assim, ao estabelecer a preferência pelo procedimento institucional, o legislador municipal levou em consideração a necessidade de garantir às partes a infraestrutura essencial

²⁶A Lei nº 17.477/2011 (Lei Mineira de Arbitragem), em seu art. 4º, delimita que o juízo arbitral somente poderia ser instituído mediante órgão arbitral institucional. Nesse mesmo sentido temos o art. 2º do Decreto nº 46.245/2018 do Estado do Rio de Janeiro e o art. 3º do Decreto nº 64.356/2019 do Estado de São Paulo que dão preferência a utilização da arbitragem institucional em detrimento da ad hoc.

para a fluidez de um procedimento arbitral, especialmente diante dos valores globais dos contratos envolvendo a Administração Pública, que demandam uma gestão especializada. Além disso, a arbitragem institucional proporciona maior segurança jurídica às partes e está mais alinhada aos princípios que regem a Administração Pública.

4.2. CAPÍTULO VI: DA PUBLICIDADE

Um dos princípios que regem a Administração Pública previsto constitucionalmente é a publicidade²⁷. Na Lei de Arbitragem, o princípio da publicidade é recepcionado através do art. 2º, §3º²⁸. Em que pese a LA não especifique de que forma se dará o procedimento arbitral ao levar em consideração a necessidade de publicização dos atos processuais, o art. 14 do Decreto 5.641/2023 determina que os atos do processo arbitral são públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta da atividade econômica pelo Município ou por pessoa física, ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Da leitura do diploma legal, observa-se que há restrição em relação às pessoas que irão participar das audiências do procedimento arbitral. O art. 14, §3º limita a participação somente aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes e seus procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e pessoas previamente autorizadas. Em relação a este ponto, nota-se o respeito à lisura e à ordem do processo arbitral que, mesmo envolvendo a Administração Pública, ainda é coberto pelo princípio da privacidade ante o da publicidade.

Ainda, em seu art. 15, é delimitado que caberá à Administração Pública Municipal a promoção de publicidade das arbitragens que figurem como parte, levando em consideração a própria Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Observa-se que a publicidade se dá

²⁷Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

²⁸Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

[...]

§ 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

em razão dos atos praticados durante o procedimento arbitral e das decisões tomadas, resguardando os demais documentos ou informações sigilosas^{29 30}.

4.3. CAPÍTULO VIII: DA SENTENÇA ARBITRAL

O art. 17 do Decreto nº 5.641/2023 afirma que, em caso de sentença arbitral condenatória ou declaratória de acordo das partes que imponha obrigação pecuniária contra o Município, o pagamento se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Referida prisão não se distancia dos diplomas legais municipais de outros entes federados. Em sua maioria - senão neles todos - há previsão de que o pagamento de condenação ou acordo com dispositivo que imponha obrigação pecuniária deverá ser pago dessa forma. Sabe-se que uma das razões que levam as partes a buscarem a instauração de um procedimento arbitral para julgamento da sua controvérsia é a celeridade em obter uma solução em comparação à Justiça Estatal.

Aqui nós temos um grande contraponto: de um lado um procedimento arbitral célere e do outro o sistema de precatórios, cuja forma de funcionamento é ordem cronológica. Ou seja, seria de melhor proveito à própria Administração Pública que fosse utilizado métodos de pagamento diferentes do que é comumente utilizado em processos judiciais. O art. 15, §2º do Decreto Federal nº 10.025/2019 prevê a possibilidade de cumprimento da sentença arbitral através de outras alternativas além do precatório, como: I) instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, II) compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas e III) atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

A omissão do Decreto nº 5.641/2023 em abordar as opções alternativas para o cumprimento da sentença, incluindo a ausência de previsão para que as partes determinem a

²⁹PINTO, José Emilio Nunes. A confidencialidade na arbitragem. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 25-36, jul./set. 2005.

³⁰OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. Revista Brasileira de Direito Público–RBDP, Belo Horizonte, ano, v. 13, p. 59-79, 2015.

modalidade de pagamento, cria uma lacuna significativa. Esta lacuna tem um impacto crucial no interesse dos contratantes de estabelecerem um compromisso arbitral com a Administração Pública de maneira eficaz, uma vez que a definição clara de meios e prazos para o cumprimento das obrigações assume papel fundamental na condução de processos arbitrais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edição do Decreto nº 5.641/2023 revela a crescente aderência da Administração Pública em participar de procedimentos arbitrais, honrando o interesse local. Referida aderência surte efeitos a curto e a longo prazo. Desta perspectiva, tem-se que a utilização da arbitragem, por garantir maior segurança jurídica aos litígios envolvendo a Administração Pública, garante maior segurança comercial aos investidores que buscam firmar contratos com o Município de Manaus.

Em que pese haja perspectivas positivas em relação à segurança jurídica, é de suma importância que o Decreto em questão não nasça antigo. É notável que há aspectos cuja norma foi replicada de outros diplomas legais municipais, estaduais e federal. Como consequência, há previsões que já não cabem mais ao presente - como a previsão de cumprimento da sentença arbitral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023.** Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2023/565/5641/decreto-n-5641-2023-regulamenta-a-arbitragem-e-mediacao-nos-conflitos-envolvendo-o-municipio-de-manaus-e-as-entidades-da-administracao-publica-municipal-indireta-e-da-outras-providencias>. Acesso em 05.02.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em 05.02.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de Maio de 2015.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em 05.02.2024.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas.** Ed. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** São Paulo, Atlas, 2009.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil.** Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

DE OLIVEIRA BOTELHO, Marcelo. **O Estado ineficiente em Juízo: a (im)possibilidade de composição de litígios sem o esgotamento inconsciente das vias judiciais como um obstáculo à eficiência administrativa.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2015, p. 8.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **A arbitragem nos contratos da administração pública. In: Administração pública. Desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento.** XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo.** In: RTDP, São Paulo: Malheiros, n. 32, p. 20, 2000.

_____. **Contratos.** Ed. 18. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Hanotiau, Bernard. **L'arbitrabilité**. Recueil des Cours, The Hague Academy of International Law, 2002. Chapters I & II (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções**. In Revista do Advogado. N. 87. São Paulo, 2006.

_____. **Arbitragem na Administração Pública. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MACHADO, N. **Sistema de informação de custo: diretrizes para integração ao orçamento público e à contabilidade governamental**. 2002. 221f. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Jurisprudência Comentada. **Controle de Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo Discricionário**. In Revista Ibero-Americana de Direito Público. Vol. 14. Rio de Janeiro, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios**. Revista Brasileira de Direito Público—RBDP, Belo Horizonte, ano, v. 13, p. 59-79, 2015.

PINTO, José Emilio Nunes. **A confidencialidade na arbitragem**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 25-36, jul./set. 2005.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem implanta-se enfim no Brasil**. Revista de Direito. Universidade Ibirapuera. Coordenadoria de Pesquisa e Extensão, v. 1, n. 1, 1998.

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano. **Que matérias são arbitráveis?** Vídeo Institucional do CBAr. Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/videos/videosinstitucionais-cbar>>. Acesso em 05.02.2024.

PEREIRA, Ana Lucia. **A função das entidades arbitrais**. In: Manual de arbitragem para advogados, CEMCA/CFOAB, 2015, p. 88.

SUNDFELD, Carlos Ari; C MARA, Jacintho Arruda. **O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos**. In: RDA, n. 248, p. 120, maio/ago. 2008.